



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 106

Período: De 30/01/2024 a 1/02/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.504 – FUNÇÃO GRATIFICADA. DESIGNAÇÃO RETROATIVA.
- PARECER Nº 20.507 – LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. ART. 4º. EMPREGADOS PÚBLICOS EM ATIVIDADE NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO OU DE SUAS AUTARQUIAS. VÍNCULO CELETISTA. VIABILIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES. ART. 457, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO EM DINHEIRO. PAGAMENTO EM CARTÃO ELETRÔNICO.
- PARECER Nº 20.508 – LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS. QUADROS ESPECIAIS DE EMPREGADOS ESTÁVEIS ORIUNDOS DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO FDRH E FEE. VÍNCULO CELETISTA. ART. 457, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO EM DINHEIRO. VIABILIDADE DA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO EM CARTÃO ELETRÔNICO.
- PARECER Nº 20.513 – LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. OCUPANTES DE CARGO EFETIVO/EMPREGO PERMANENTE PERTENCENTES A QUADROS DE OUTROS ENTES FEDERADOS OU DE OUTROS PODERES. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. OPÇÃO ENTRE O PERCEBIMENTO DO VALOR DE FGT OU CCT. FACULDADE ASSEGURADA PELO ART. 3º, § 1º.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.501 – CONTRATAÇÃO DIRETA. ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO COM A FINALIDADE DE PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS DE

DESENVOLVIMENTO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES QUANTO À MINUTA CONTRATUAL.

- PARECER Nº 20.502 – DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ELEITORAL. ITCMD. IMUNIDADE E ISENÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DOAÇÕES DOS IMÓVEIS AOS BENEFICIÁRIOS. LEI ESTADUAL Nº 8.821/1989. ABRANGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE LEI EM ANO ELEITORAL (2024). LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 10 DO ARTIGO 73. PORTARIA 724 DE 15 DE JUNHO DE 2023 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. RESSALVAS.
- PARECER Nº 20.503 – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE REGULAÇÃO PRÉ-HOSPITALAR. SAMU ESTADUAL. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. REVOGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 DURANTE O CURSO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.505 – BARRAGEM ARROIO JAGUARI. CONTRATO 001/2008 – FASE I. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. ADITAMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.506 – CONTRATAÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO INTEGRAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO FLORES DA CUNHA. 4º TERMO ADITIVO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ULTRATIVIDADE. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS. ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.511 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. EXTINÇÃO POR DECURSO DO PRAZO. DÉBITOS TRABALHISTAS VINCULADOS A UM CONTRATO. CRÉDITOS DA CONTRATADA VINCULADOS A OUTRO CONTRATO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 80, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nºs 17.988/2019, 20.226/2023 E 20.477/2024.
- PARECER Nº 20.512 – DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DO ESTADO A MUNICÍPIO. PREVISÃO DE ENCARGOS AO DONATÁRIO. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.518 – BARRAGEM ARROIO JAGUARI. CONTRATO 001/2008 – FASE I. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. ADITAMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.519 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO. UNIDADES PRISIONAIS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ATUAL. VIABILIDADE. MINUTA DO TERMO DE DISPENSA. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.504

Ementa: FUNÇÃO GRATIFICADA. DESIGNAÇÃO RETROATIVA.

1. A designação para o exercício de função gratificada deve ser previamente publicada, não havendo elementos, no caso em exame, que, nos termos da jurisprudência administrativa, autorizem a retificação do ato para atribuição de efeitos retroativos.

2. Para fins de regularização funcional, comporta retificação o termo inicial da cedência à SOP para 14 de agosto de 2023, e, conseqüentemente, o termo final da disposição para o EDP (13 de agosto de 2023), em face da similitude das funções exercidas durante o período de disposição do militar para estes órgãos.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.504](#)

Parecer nº 20.507

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. ART. 4º. EMPREGADOS PÚBLICOS EM ATIVIDADE NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO OU DE SUAS AUTARQUIAS. VÍNCULO CELETISTA. VIABILIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES. ART. 457, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO EM DINHEIRO. PAGAMENTO EM CARTÃO ELETRÔNICO.

1. A Lei Estadual nº 16.041/2023 autorizou a instituição de auxílio-refeição, prevendo o pagamento em pecúnia aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários (art. 1º).

2. Os empregados públicos estaduais submetidos ao regime celetista devem ser contemplados com o auxílio-refeição previsto na Lei Estadual nº 16.041/2023 quando atendidos os requisitos cumulativos do art. 4º do referido diploma legal, isto é, que estejam em atividade nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias, e não percebam outros benefícios de natureza similar de qualquer origem.

3. Para os empregados públicos celetistas contemplados pelo auxílio-refeição nos termos do item anterior, recomenda-se o pagamento do benefício em cartão eletrônico, com base na leitura conjunta do art. 4º da

Lei Estadual nº 16.041/2023 e do art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda o pagamento em dinheiro.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.507](#)

Parecer nº 20.508

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS. QUADROS ESPECIAIS DE EMPREGADOS ESTÁVEIS ORIUNDOS DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO FDRH E FEE. VÍNCULO CELETISTA. ART. 457, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO EM DINHEIRO. VIABILIDADE DA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO EM CARTÃO ELETRÔNICO.

1. A Lei Estadual nº 16.041/2023 autorizou a instituição de auxílio-refeição, prevendo o pagamento em pecúnia aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários (art. 1º).

2. O art. 4º da Lei Estadual nº 16.041/2023 estendeu o pagamento do auxílio-refeição aos empregados públicos em atividade nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias, desde que não percebam outros benefícios de natureza similar de qualquer origem, incluindo-se outros atos normativos, instrumentos de negociação coletiva ou títulos judiciais.

3. Aos empregados integrantes dos Quadros Especiais oriundos das fundações públicas de direito privado extintas FDRH e FEE, atualmente lotados na Administração Direta do Poder Executivo e submetidos ao regime celetista, é viável a continuidade do pagamento do auxílio-refeição em cartão eletrônico, com base na leitura conjunta do art. 4º da Lei Estadual nº 16.041/2023 e do art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda o pagamento do benefício em dinheiro.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.508](#)

Parecer nº 20.513

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. OCUPANTES DE CARGO EFETIVO/EMPREGO PERMANENTE PERTENCENTES A QUADROS DE OUTROS ENTES FEDERADOS OU DE OUTROS PODERES. DESIGNAÇÃO PARA O

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. OPÇÃO ENTRE O PERCEBIMENTO DO VALOR DE FGT OU CCT. FACULDADE ASSEGURADA PELO ART. 3º, § 1º.

1. Nos termos da orientação traçada no Parecer nº. 19.895/23, a conversão do cargo em comissão em função gratificada (art. 3º, caput, da Lei Estadual nº 15.935/23), dar-se-á quando os respectivos encargos forem atribuídos a servidor efetivo/empregado público com vínculo permanente, os quais serão designados em função gratificada, e não nomeados em cargo em comissão, independentemente da opção remuneratória a que alude o § 1º do citado dispositivo legal, sendo que eventual aumento de despesa com pessoal em decorrência desta, por se tratar do cumprimento de determinação legal anterior ao atingimento do limite prudencial, enquadrar-se-á na ressalva do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

2. Não há óbice legal para que o servidor efetivo/empregado público de outras esferas governamentais, ou de outros Poderes, exerça a escolha pela remuneração na forma prevista no caput ou no § 1º do art. 3º Lei Estadual nº 15.935/23, independente da cedência ocorrer na modalidade sem ônus para origem ou com ônus para a origem mediante ressarcimento (vide Parecer nº 19.411/22).

3. No caso concreto, em face da orientação vertida no sobredito Parecer nº 19.895/23, tratando-se de servidor efetivo da União cedido ao Estado, é necessária a retificação do ato que o nomeou para o Cargo Comissionado Superior 12. Código CCS/12, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, com os encargos de Subsecretário de Governança e Estratégia de TIC e Digital, para declarar que se trata de designação para exercer a Função Gratificada Superior 12, Código CCS/12, na vaga nº 102222000029, com a opção pela remuneração do Cargo Comissionado a contar de 14/09/23.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.508](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.501

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO COM A FINALIDADE DE PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES QUANTO À MINUTA CONTRATUAL.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em desenvolvimento econômico, demonstrada a sua notória especialização consoante exigido pelo § 3º do mesmo dispositivo.
2. É necessária a complementação da instrução no que toca à compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, para atender ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. Recomenda-se a conferência da validade dos documentos habilitatórios por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a sua renovação, caso necessário, para o fim de comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.
4. A minuta contratual seguiu, em termos gerais, o modelo-padrão constante na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, formulando-se recomendações na forma da fundamentação.
5. Ressalta-se que recai sobre o próprio gestor a responsabilidade por eventuais alterações de cláusulas do modelo-padrão disponibilizado na forma do Decreto Estadual nº 55.717/2021 que eventualmente venham a causar prejuízo ao interesse público.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.501](#)

Parecer nº 20.502

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ELEITORAL. ITCMD. IMUNIDADE E ISENÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DOAÇÕES DOS IMÓVEIS AOS BENEFICIÁRIOS. LEI ESTADUAL Nº 8.821/1989. ABRANGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE LEI EM ANO ELEITORAL (2024). LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 10 DO ARTIGO 73. PORTARIA 724 DE 15 DE JUNHO DE 2023 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. RESSALVAS.

1. Conforme entendimento sedimentado do STF (RE 928902, Tribunal Pleno Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgado em: 17/10/2018 - Tema 884), "os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".
2. É juridicamente sustentável a publicação de legislação estadual que preveja a isenção da incidência de ITCMD e que tenha por fato gerador a

transferência da propriedade de unidades habitacionais aos beneficiários finais do Programa Minha Casa Minha Vida em ano eleitoral (2024).

3. Inexistência de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, pois a publicação da Lei Estadual para a isenção depende de deliberação legislativa e reveste-se de caráter extrafiscal, pois é contrapartida obrigatória e condição necessária para contratação e entrega dos empreendimentos habitacionais no âmbito do PMCMV. Portaria 724, de 15 de junho de 2023 do Ministério das Cidades.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.502](#)

Parecer nº 20.503

Ementa: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE REGULAÇÃO PRÉ-HOSPITALAR. SAMU ESTADUAL. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. REVOGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 DURANTE O CURSO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Nos termos do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, é vedada a combinação do regime licitatório por ela instituído com aquele previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, a qual terá ultratividade para reger integralmente os contratos entabulados sob sua égide, como é o caso da avença ora em análise, inclusive suas eventuais prorrogações. Parecer nº 19.819/2022.

2. Conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, excepcionalmente, é juridicamente viável a prorrogação de contrato emergencial por dispensa de licitação, quando caracterizada a permanência da situação de emergência que autorizou o procedimento e, diante da ameaça à continuidade da prestação de serviços essenciais relacionados à saúde, colocando em risco o interesse público, não for viável aguardar o deslinde do processo licitatório para a contratação definitiva. Parecer nº 20.247/2023.

3. Reitera-se a recomendação delineada no Parecer nº 20.201/2023 no sentido de que é imperiosa a tomada de providências administrativas pelo gestor para a regularização da prestação do serviço, evitando-se a necessidade de prorrogação, haja vista que a excepcionalidade da contratação emergencial não pode ser utilizada como mecanismo de contratação ordinária de serviços públicos contínuos.

4. Os requisitos previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 estão formalmente atendidos, competindo ao gestor conferir a validade dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada por ocasião da prorrogação contratual, exigindo a apresentação de certidões atualizadas, caso necessário.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.503](#)

Parecer nº 20.505

Ementa: BARRAGEM ARROIO JAGUARI. CONTRATO 001/2008 – FASE I. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. ADITAMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbices jurídicos à celebração do vigésimo-primeiro termo aditivo ao termo de contrato da construção da Barragem Jaguari.
2. Não há possibilidade, nesse momento, de reunião dos contratos 001/2008 e 001/2014, podendo haver novo exame em momento futuro.
3. Pequenas variações de quantitativos de alguns serviços, para mais ou para menos, não demandam a formalização de um aditivo, desde que o valor final executado fique inferior ao valor contratado originalmente.
4. Nas alterações qualitativas, a Administração Pública, pode, motivada e excepcionalmente, extrapolar os limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.
5. Regra geral, na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei. Em empreendimentos de infraestrutura hídrica de grande magnitude, cujo contrato foi celebrado antes da data de publicação do Acórdão 2.059/2013-TCU, poderá, excepcionalmente, desde que devidamente justificado e sem sobrepreço de itens e desvirtuamento do objeto, ser realizada a compensação.
6. Em quaisquer hipóteses, o reestabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual, por causa de restrições orçamentárias, não configura compensação vedada.
7. Na elaboração do aditivo do contrato, para a quantificação, deverão ser adotados os preços do contrato em caso de insumos originalmente constantes da avença.
8. No caso de itens novos acrescentados, os preços referenciais de mercado devem ser obtidos a partir dos custos de insumos e serviços constantes do

Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) e a pesquisa de mercado supletivamente.

9. Deve-se manter, no aditivo, a mesma proporcionalidade de desconto em relação ao preço total de referência.

10. No caso de itens que tenham sido executados sem a prévia formalização de aditivo contratual, os pagamentos desses itens devem ser realizados por indenização.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.505](#)

Parecer nº 20.506

Ementa: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO INTEGRAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO FLORES DA CUNHA. 4º TERMO ADITIVO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ULTRATIVIDADE. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS. ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. O termo aditivo ao contrato sob análise submete-se às normas da Lei Federal nº 8.666/1993, que rege o contrato de origem, conforme permite o parágrafo único do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Análise restrita aos aspectos jurídicos de termo aditivo que objetiva alterações qualitativas e quantitativas, regidas pelo art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. Com fulcro no artigo 65, inciso I, alínea "a", são juridicamente viáveis as alterações qualitativas decorrentes da modificação do projeto e de suas especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos, desde que realizada a complementação da instrução para o atendimento dos respectivos requisitos, nos termos da fundamentação, com a manifestação técnica pormenorizada do órgão estatal acerca das alterações realizadas e as respectivas justificativas para tanto.

4. No que se refere às alterações quantitativas, estas se fundamentam no art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/1993, encontrando-se respeitado o limite dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal.

5. Estando-se diante de obra executada no regime de empreitada por preço unitário, é juridicamente viável a aditivação quantitativa para o acréscimo na contratação de itens inicialmente previstos em projeto, mas não na planilha, desde que realizada a complementação da instrução, a fim de que o gestor, expressamente demonstre quais itens serão incluídos, a

essencialidade da inclusão para entrega do objeto e à qual parte da execução do projeto se referem.

6. A mera apresentação de planilhas elaboradas pela empresa contratada não é suficiente para suprir a motivação inerentemente demandada por atos administrativos que pretendem a aditivação de aspectos qualitativos e quantitativos da avença, sendo necessária manifestação específica do gestor público, amparado pelo setor técnico do órgão estatal.

7. Quanto às alterações quantitativas decorrentes dos furtos que ocorreram durante a interrupção da execução da obra, diante dos elementos presentemente constantes nos autos, não se recomenda a firmatura do termo aditivo, em razão de indícios de que as subtrações ocorreram em período no qual a vigilância da obra incumbia à contratada.

8. No que toca às alterações quantitativas motivadas diretamente pela paralisação da obra, recomenda-se, previamente à assinatura do aditivo nos termos propostos, que o consulente apure a responsabilidade dos contratantes pela paralisação do contrato, não podendo o Estado arcar com os custos em proporção maior ao seu grau apurado de participação para o evento do qual resultaram os danos em testilha.

9. É indispensável a manifestação técnica específica do órgão estatal a respeito da composição de valores dos itens que se pretende incluir em contrato e da manutenção do desconto oferecido na proposta vencedora e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma estabelecida pelo Parecer nº 18.837/2021.

10. Reiteram-se as orientações contidas nos Pareceres nº 18.837/2021, 19.095/2021 e 19.840/2023, especialmente quanto ao dever do administrador de prevenir a ocorrência das práticas de jogo de planilha e jogo de execução.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.506](#)

Parecer nº 20.511

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. EXTINÇÃO POR DECURSO DO PRAZO. DÉBITOS TRABALHISTAS VINCULADOS A UM CONTRATO. CRÉDITOS DA CONTRATADA VINCULADOS A OUTRO CONTRATO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 80, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nºs 17.988/2019, 20.226/2023 E 20.477/2024.

1. A retenção de parcelas devidas em um contrato administrativo, em atendimento a ordens de bloqueio judicial oriundas de reclamações

trabalhistas de empregados vinculados a outro contrato, que envolve as mesmas partes reclamadas, encontra amparo na orientação dada no Parecer nº 20.226/2023.

2. Diferentemente, e como se depreende da jurisprudência dos Tribunais, quando não há ordem de bloqueio judicial, mas simples receio de que a contratada venha a inadimplir suas obrigações, não se mostra viável a retenção do saldo devido em um contrato, para fazer frente a eventual responsabilização pelas parcelas trabalhistas decorrentes de outro contrato, uma vez que não se configura a hipótese do art. 80, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. Considerando que a própria contratada afirmou que ainda não pagou todos os encargos trabalhistas decorrentes do Contrato nº 144/2023, afigura-se possível a adoção de uma solução consensual, a partir da qual a contratada autorize o pagamento direto destas parcelas.

4. Como medida tendente à proteção do Poder Público, recomenda-se que a consulente execute a garantia prestada no âmbito do Contrato nº 144/2023, pois a contratada inadimpliu suas obrigações naquele vínculo contratual.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.511](#)

Parecer nº 20.512

Ementa: DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DO ESTADO A MUNICÍPIO. PREVISÃO DE ENCARGOS AO DONATÁRIO. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável adoção de veículo de propriedade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul ao Município de Arroio do Sal, a fim de que possa ser utilizado nas atividades desenvolvidas pela Associação de Bombeiros Voluntários do Município.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não configura distribuição gratuita para fins do § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, a cessão de uso ou doação de bem com a previsão de encargos ao respectivo donatário. Pareceres PGE nº 20.486/2024, nº 19.871/2023 e nº 19.709/2022.

3. In casu, o Município de Arroio do Sal deverá observar a destinação inscrita no termo de doação, bem como arcar com os encargos relacionados às despesas necessárias para a manutenção do veículo, recomendando-se a inserção de cláusula no termo de doação contendo previsão de reversão do

bem recebido em caso de descumprimento da destinação originalmente prevista.

4. Orienta-se que não seja atribuída qualquer publicidade pelo Município donatário acerca da doação, além do estritamente necessário para o cumprimento da legislação em vigor, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997. Parecer PGE nº 18.428/2020.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.512](#)

Parecer nº 20.518

Ementa: BARRAGEM ARROIO JAGUARI. CONTRATO 001/2008 – FASE I. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. ADITAMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbices jurídicos à celebração do nono termo aditivo ao termo de contrato da construção da Barragem Jaguari.
2. Não há possibilidade, nesse momento, de reunião dos contratos 001/2008 e 001/2014, podendo haver novo exame em momento futuro.
3. Pequenas variações de quantitativos de alguns serviços, para mais ou para menos, não demandam a formalização de um aditivo, desde que o valor final executado fique inferior ao valor contratado originalmente.
4. Nas alterações qualitativas, a Administração Pública, pode, motivada e excepcionalmente, extrapolar os limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.
5. Regra geral, na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei. Em empreendimentos de infraestrutura hídrica de grande magnitude, cujo contrato foi celebrado antes da data de publicação do Acórdão 2.059/2013-TCU, poderá, excepcionalmente, desde que devidamente justificado e sem sobrepreço de itens e desvirtuamento do objeto, ser realizada a compensação.
6. Em quaisquer hipóteses, o reestabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual, por causa de restrições orçamentárias, não configura compensação vedada.
7. Na elaboração do aditivo do contrato, para a quantificação, deverão ser adotados os preços do contrato em caso de insumos originalmente constantes da avença.

8. No caso de itens novos acrescentados, os preços referenciais de mercado devem ser obtidos a partir dos custos de insumos e serviços constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) e a pesquisa de mercado supletivamente.

9. Deve-se manter, no aditivo, a mesma proporcionalidade de desconto em relação ao preço total de referência.

10. No caso de itens que tenham sido executados sem a prévia formalização de aditivo contratual, os pagamentos desses itens devem ser realizados por indenização.

11. O aditivo relativo aos serviços de operação e manutenção do canteiro e administração local necessita maiores esclarecimentos.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.518](#)

Parecer nº 20.519

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO. UNIDADES PRISIONAIS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ATUAL. VIABILIDADE. MINUTA DO TERMO DE DISPENSA. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de serviço de controle de pragas e vetores, desinsetização e desratização para as unidades prisionais da SUSEPE, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista o descumprimento do contrato atual por parte da empresa contratada.

2. Restarão formalmente preenchidos os requisitos instrutórios do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, se cumpridos os requisitos legais relativos à razão da escolha do contratado e à comprovação de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, mediante complementação da instrução, e as recomendações exaradas, com a observância do procedimento de dispensa com disputa, que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A minuta do edital de cotação eletrônica de preços na modalidade dispensa de licitação e o correspondente contrato devem observar o modelo constante na Resolução nº 177/2021 da Procuradoria-Geral do Estado, com

as alterações subsequentes, adaptado ao caso concreto, cabendo ao gestor justificar eventuais alterações que entenda como necessárias, conforme as peculiaridades do objeto contratual, observando-se as recomendações delineadas neste parecer.

4. É necessário o cumprimento do disposto no art. 62 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto aos documentos de habilitação da futura contratada, que devem estar dentro do prazo de validade quando da assinatura do contrato.

5. É imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual relativo à parcela não cumprida pela empresa, apure as responsabilidades e rescinda o contrato anterior, providenciando nova licitação, pela natureza contínua da necessidade dos serviços objeto desta contratação, a fim de evitar a renovação da emergência.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.519](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768